



47149.44809

EMENDA Nº 1 - CRA

(ao PLC nº 395, de 2011)

5º:

Acrescente-se ao art. 1º do PLS nº 395, de 2011, o seguinte §

“Art. 1º

§ 5º a isenção de IPI de que trata esta Lei alcança as operações de aquisição de pneus novos para máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários, tratores e caminhões que já sejam de propriedade dos beneficiários previstos no *caput*.”

EMENDA Nº 2 - CRA

(ao PLC nº 395, de 2011)

redação:

Dê-se ao inciso I do art. 2º do PLS nº 395, de 2011, a seguinte

“Art. 2º

I – alienação de bem adquirido nos termos deste artigo antes de dois anos contados da data da sua aquisição, a pessoas físicas ou jurídicas, que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos no *caput* do art. 1º;

EMENDA Nº 3 - CRA

(ao PLC nº 395, de 2011)

Dê-se ao art. 3º do PLS nº 395, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 3º A isenção do IPI especificada no art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez ao ano, ou ainda, excepcionalmente, nos casos em que ocorrer a destruição completa dos bens ou o seu desaparecimento por furto ou roubo.”



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA



47149.44809

EMENDA Nº 4 - CRA
(ao PLC nº 395, de 2011)

Dê-se ao art. 4º do PLS nº 395, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem, empregados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.”

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2011.

, Presidente

, Relator

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
PLS nº 395 / 2011
Fls. 17